

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria do Carmo Bastos da Costa

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lucas Carneiro Cunha, aluno da Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça, em Caucaia.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº: 09546628-2 **PARECER Nº** 0040/2010 **APROVADO EM:** 11.01.2010

I – RELATÓRIO

A secretária escolar, Maria do Carmo Bastos da Costa, da Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça, localizada no município de Caucaia, mediante o processo nº 09546628-2, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno Lucas Carneiro Cunha, para fins de certificação de conclusão do ensino médio regular, tendo em vista os fatos a seguir relatados.

Em 2005, o aluno Lucas Carneiro cursou a 1ª série do ensino médio, na modalidade normal, no Instituto de Educação do Ceará - IEC, tendo sido reprovado em três disciplinas, a saber: Didática Geral, Estrutura e Estágio Supervisionado.

Em 2006, solicitou transferência para a Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça. Nessa Escola, cursou a 2ª e a 3ª série do ensino médio regular, obtendo aprovado nas duas séries. Informa a solicitação que, em 2005, o IEC a 1ª série do ensino médio na modalidade normal não ofertava as disciplinas Artes, Filosofia, Sociologia e Língua Estrangeira Moderna, faltando, portanto, tais disciplinas em seu histórico escolar. Diante do quadro exposto, solicita a regularização de sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para a regularização da vida escolar do aluno Lucas Carneiro Cunha, aplica-se, à situação ora relatada, a adoção pela Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça do procedimento da 'Complementação curricular' ou da 'Adaptação de estudos', que muito embora não tenham sido estabelecidos na Lei nº 9394/96, 'a escola, ao identificar no histórico escolar do aluno a ausência de algum componente curricular obrigatório, de acordo com o curso, deverá proceder à necessária complementação' (cf. Manual do Secretário Escolar SEDUC, 2005).

No caso em apreço, a Escola de Ensino Médio Branca Carneiro de Mendonça efetivará o referido procedimento por meio de diferentes atividades pedagógicas (pesquisas, relatórios, exposições, construção de objetos etc.) desde que as julgue procedentes e pertinentes aos componentes de Artes e Língua



Cont. do Par. nº 0040/2010

Estrangeira Moderna (Língua Inglesa, segundo o currículo da Escola), e de acordo com os conteúdos estabelecidos para o currículo do ensino médio ou para a(s) série(s) correspondente(s) a cada um desses componentes.

É válido reiterar, quanto ao componente curricular Artes, o que dispõe a Resolução CEC nº 411/06 no parágrafo único do art. 5º: "O registro da avaliação do no histórico escolar, na disciplina Artes, tanto em conhecimentos quanto em realizações artísticas, **deverá ter caráter descritivo**, **sem notas ou conceitos**, levando em conta realizações nos inúmeros aspectos da criatividade que é possível explorar" (grifo nosso).

Quanto às disciplinas de Filosofia e Sociologia, como integrantes da base nacional comum, somente passaram a compor o currículo das escolas públicas e privadas, em todas as séries do ensino médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a partir do ano de 2009 (cf. art. 1º da Resolução CEE nº 422/08). Sendo assim, não será necessário incluí-las no procedimento a ser adotado para os outros componentes acima referidos, considerando ainda que a dedução da carga horária relativa a essas duas disciplinas não afeta o cumprimento da carga horária mínima do primeiro ano letivo, cursado no IEC.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos acima expressos, traduz-se o voto da relatora, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA IÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE